

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2021

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

**Autores:** Deputados BENEDITA DA SILVA E OUTROS

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva e mais 32 outros parlamentares desta Casa Legislativa, pretende promover uma alteração na Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como "pontos de cultura".

Na justificação dessa proposta, os autores salientam que *"a presente proposição legislativa que tem por finalidade permitir que as escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos possam ser habilitadas como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino. Com isso reforça-se o princípio da autonomia"*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221935852000>

CD221935852000\*

*escolar, para que elas adiram à essa política nacional, mediante a celebração de um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou pontão de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar”.*

Nos termos regimentais, a proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Cabe destacar que não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência dessa Comissão, a elaboração do respectivo parecer, em que nos manifestaremos acerca de seu mérito educacional.

## II - VOTO DA RELATORA

Não há quem possa duvidar que a educação é um processo amplo e complexo, que se dá ao longo de toda a existência humana e que não se resume ao ambiente escolar. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), no seu art. 1º, afirma, de forma correta e baseada nos modernos conceitos pedagógicos, que “**A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais**” (grifos nossos).

Eis que o presente projeto de lei encontra nesse dispositivo legal o seu respaldo, ao propor uma alteração na Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “*institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências*”, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como “pontos de cultura”.



\* C D 2 2 1 9 3 5 8 5 2 0 0 0

A modificação sugerida pela proposição em análise permite que as escolas públicas possam se articular com os pontos e pontões de cultura, com vistas à formulação de sua proposta político-pedagógica. Vale ressaltar que a habilitação da escola como ponto de cultura é facultativa, uma vez que se respeita o princípio da autonomia escolar, já previsto em lei.

Como sabemos, os princípios norteadores do currículo escolar da educação básica encontram-se melhor explicitados nos artigos 26 e 26-A da LDB. Além das tradicionais disciplinas, a legislação federal sinaliza que o currículo escolar deve abordar temas transversais, que são indispensáveis à formação integral de nossas crianças, adolescentes e jovens. Assim, as disciplinas do currículo escolar, bem como os temas transversais podem ser perfeitamente trabalhados pela escola com o auxílio dos pontos de cultura. Vejamos, pois, alguns exemplos: a Arte, que é componente curricular obrigatório em toda a educação básica, poderá contar com a expertise de mestres tradicionais da cultura, muitos deles presentes nos pontos de cultura, espalhados por esse Brasil afora. Já as aulas de Língua Portuguesa, ao abordar as diferentes formas de linguagem e expressão, podem fazer uso do saber-fazer dos contadores de histórias. Por sua vez, as aulas de história poderão dispor da oralidade e da experiência de vida de indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais ou dos pontos de memória para a construção da história local. Enfim, muitas atividades curriculares poderão ser vivenciadas pela escola, mediante a integração do saber pedagógico com a experiência vivencial dos fazedores de cultura, presentes nos pontos de cultura, com vistas à construção de uma aprendizagem mais significativa para os educandos.

É preciso culturalizar a educação, ou seja, necessário se faz abrir a escola para o conhecimento e vivência de nossa rica diversidade cultural, étnica e regional. Isso porque sabemos que a prática educativa não se faz apenas entre os muros da escola. A escola como *lócus* privilegiado da educação formal pode aprender muito com a experiência dos pontos de cultura, expressão maior do Programa Nacional Cultura Viva.



CD221935852000  
\* \* \* \* \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Face ao exposto e no que se refere ao mérito educacional, consideramos extremamente meritória a proposição, razão pela qual somos pela aprovação do PL nº 3.039, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

**Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221935852000>



\* C D 2 2 1 9 3 5 8 5 2 0 0 0 \*